

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 17 de outubro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, "Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1008740-86.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Consórcio

Requerente: José Geraldo Marsilli Junior

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

JOSÉ GERALDO MARSILLI JUNIOR, qualificado nos autos, promove contra AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. e PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. a presente ação ordinária alegando, em resumo, que celebrou com a primeira requerida contrato de consórcio; que a primeira requerida deixou de cumprir o contrato; que a segunda requerida assumiu a responsabilidade pela administração do grupo da primeira requerida; que o contrato deve ser rescindido; que deve ser reembolsado pelos valores pagos; que sofreu os danos morais e deve ser ressarcido. Pede a procedência da ação para esses fins.

Agraben Administradora de Consórcios Ltda. contestou a ação, aduzindo, preliminarmente, que é parte ilegítima na açãor. No mérito, sustentou que o valor a ser ressarcido não deve abranger a taxa de administração e fundo comum em grupo; que a incidência dos juros de mora não deve ser aplicada; que lhe devem ser concedidos os benefícios da Justiça Gratuita; que o autor não sofreu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

danos morais. Pediu a improcedência da ação se não acolhida a preliminar (págs. 59/76).

Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda., regularmente citada, não apresentou contestação (págs. 295).

O autor manifestou-se sobre a contestação (págs. 298/301).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

Agraben Administradora de Consórcios Ltda. é parte legítima na ação, pois celebrou com o autor o contrato objeto da rescisão pretendida.

No mais, a ação é procedente.

É incontroversa a relação contratual entre o autor e a requerida Agraben Administradora de Consórcios Ltda., bem como o descumprimento por parte desta última das obrigações contratuais assumidas.

É certo, ainda, que a contratação ocorreu com a requerida Agraben Administradora de Consórcios Ltda. e a correquerida assumiu a administração do consórcio.

Legítima, assim, a pretensão rescisória.

O direito a restituição dos valores pagos é inquestionável e deve ocorrer de forma integral e imediata, pois o descumprimento contratual ocorreu por culpa da requerida, não se justificando as retenções por ela pretendidas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Juros de mora são devidos a partir da citação, com a ressalva do artigo 19, "d", da Lei nº 8.024/74.

Diante do exposto, julgo procedente a ação para declarar a rescisão do contrato objeto do pedido inicial e condenar as requeridas, solidariamente, a restituírem ao autor todos os valores por ele despendidos, seja a que título for, cujo "quantum" será apurado mediante simples cálculo aritmético, acrescidos de juros de mora desde a citação, observando-se o contido no artigo 19, "d" da Lei nº 6024/74, e correção monetária a partir de cada desembolso, custas processuais e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor final devido.

Intime-se.

Araraquara, 18 de outubro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA